

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

MARCOS LEITE GARCIA

MIGUEL KFOURI NETO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Miguel Kfourri Neto, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-198-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Conpedi acaba de realizar seu XXV Encontro Nacional como mais uma iniciativa de estímulo às atividades de intercâmbio científico entre os atores da Pós-graduação em direito no Brasil. Coube-nos conduzir as apresentações referentes ao Grupo de Trabalho: Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça II. Os artigos dali decorrentes, agora, são ofertados à leitura segundo uma ordem lógica, que prestigia tanto o aspecto principiológico das inovações operadas pelo Novo Código de Processo Civil, mas, sobretudo, dando especial ênfase - como ponto de maior destaque das inovações - à adoção da doutrina do Precedente Judicial. Esperamos com isso proporcionar o acesso eficiente às novidades e novos olhares sobre os avanços do processo civil. Para tanto recomenda-se a leitura pela ordem que se segue:

1. As normas fundamentais do novo CPC (lei 13.105/2015) e o fenômeno de constitucionalização do processo civil.
2. Precedentes e argumentação jurídica.
3. Precedentes e novo cpc: razão argumentativa na consolidação do estado democrático via direito judicial.
4. O novo CPC e o sistema de precedentes (“commonlização”).
5. A aplicação do precedente judicial: contrastes com as súmulas vinculantes.
6. A democratização do processo civil através do sistema de precedentes: o *amicus curiae* como instrumento de participação popular na formação de precedentes vinculantes de grande repercussão social.
7. Os modelos americano e inglês de vinculação ao precedente.
8. Brevíssimas considerações a respeito do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

9. Inovações e alterações do código de processo civil e a manutenção do subjetivismo do termo “insuficiência de recursos” para a concessão da gratuidade de justiça.
10. O princípio da publicidade como medida essencial ao controle dos atos estatais.
11. A contratualização do processo judicial: análise principiológica de sua efetividade à luz do novo diploma processual cível.
12. Novo CPC: negócios jurídicos processuais ou arbitragem?
13. Algumas observações sobre os prazos processuais e o princípio da segurança jurídica no novo código de processo civil.
14. O princípio da cooperação judiciária do novo código de processo civil: uma análise a partir da proteção ao trabalhador frente ao instituto da recuperação judicial.
15. O direito à prova no processo civil: sob uma perspectiva constitucional.
16. A distribuição do ônus da prova no processo coletivo ambiental.
17. Toda decisão será motivada?
18. O artigo 489 do novo código de processo civil e a fundamentação das decisões judiciais na perspectiva dworkiniana.
19. Fundamentação das decisões e a superação do livre convencimento motivado.
20. Operações midiáticas e processo penal: o respeito aos direitos fundamentais como fator legitimador da decisão judicial na esfera penal.
21. Tutelas diferenciadas: instrumento de auxílio à efetivação da justiça
22. Desconstituição do título executivo judicial fundado em norma declarada inconstitucional pelo STF e a impugnação do art. 525, § 12º do CPC.
23. Técnica procedimental e a audiência de justificação nos procedimentos possessórios: por um contraditório dinâmico.

24. O mandado de segurança coletivo e a proteção dos direitos difusos.

Na esperança de encontrarmos dias de maior efetividade processual e procedimental no atendimento e na efetivação dos direitos fundamentais, desejamos uma excelente leitura.

Professor-doutor Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC)

Professor-doutor Marcos Leite Garcia (UNIVALI)

Professor-doutor Miguel Kfoury Neto (UNICURITIBA)

ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE OS PRAZOS PROCESSUAIS E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SOME NOTES ABOUT THE PROCEDURAL DEADLINES AND THE PRINCIPLE OF LEGAL CERTAINTY IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

**Samir Vaz Vieira Rocha
Lucas Ramos De Freitas Morais**

Resumo

Os prazos processuais estão diretamente ligados ao tempo de duração do processo. Afinal, a sua fixação tem por objetivo justamente evitar a eternização do processo. Por outro lado, os prazos processuais também estão associados ao princípio da segurança jurídica, pois garantem que, ultrapassado o prazo concedido à parte para a realização do ato processual, ocorra a sua preclusão. O Código de Processo Civil de 2015, diferentemente de seu predecessor, procura retomar a valorização ao princípio da segurança jurídica por meio da alteração de diversos instrumentos e dispositivos relacionados, dentre outros, aos prazos processuais.

Palavras-chave: Prazos processuais, Segurança jurídica, Novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

The procedural deadlines are directly linked to the process duration. After all, your setting is intended precisely to avoid the perpetuation of the process. On the other hand, the procedural time limits are also associated with the principle of legal certainty, because they ensure that exceeded the time allowed the party to perform the procedural act occurs your estoppel. The Civil Procedure Code 2015, unlike his predecessor, seeks to return the value to the principle of legal certainty by changing several related instruments and devices, among others, the procedural deadlines.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural deadlines, Legal certainty, New civil procedure code

INTRODUÇÃO

O tempo é um dos recursos mais importantes para o ser humano. Isto porque, se desperdiçado, não pode ser recuperado. O tempo não tem volta. Essa importância reverbera também sobre o tempo do processo judicial. Considerando que os processos sempre envolvem interesses, os efeitos do tempo processual, sejam eles positivos ou negativos, inevitavelmente atingirão as partes interessadas no litígio. Logo, o tempo do processo também é de extrema importância para sua efetividade.

Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro determina a fixação de lapsos temporais para a prática dos atos processuais. A valorização do tempo no processo é tão importante para o Direito que a sua inobservância, muitas das vezes, pode gerar até mesmo a preclusão, assim entendida como “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo hábil” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 276)

Um processo julgado prematuramente, atropelando, por exemplo, os procedimentos necessários para a produção probatória, atenta contra a segurança jurídica e o devido processo legal. Por outro lado, a ação que tem seu processamento imotivadamente prolongado e a decisão desnecessariamente protelada, promove indiscutíveis prejuízos ao jurisdicionado e à Justiça.

Com o decurso indevido do tempo processual, muitas das vezes os bens do devedor se esvaem e a recuperação do crédito se torna impossível. Em outras situações, perde-se o *time* para a solução do litígio e para a promoção da paz social. Por essa razão, o processo possui um tempo adequado de duração, não podendo ser demasiadamente prolongado, nem subitamente reduzido.

É certo que a preocupação com os inexoráveis reflexos do tempo do processo sobre o direito material é relevante. Mas a análise do tema comporta uma interpretação elaborada dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade, que sopesse o fato de que o tempo também atua como elemento que contribui para que o processo cumpra sua finalidade. (GRESTA, 2012, p. 199)

Sob esta ótica, a doutrina indica a necessidade de que a confluência entre os princípios que envolvem o processo resulte na noção de tempo procedimental adequado, que prestigia a adequação temporal da jurisdição.

Não se pode considerar que o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional sirva de base para a construção de processos instantâneos. O que se assegura com esse princípio constitucional é a construção de um sistema processual em que não haja dilações indevidas. Em outros termos, o processo não deve demorar mais do que o estritamente necessário para que possa alcançar os resultados justos visados por força da garantia do devido processo. Deve, porém, o processo demorar todo o tempo necessário para que tal resultado possa ser alcançado. (CÂMARA, 2006, p. 59)

Os prazos processuais destinam-se justamente a garantir o regular andamento do processo, evitando sua execução prematura ou sua eternização. Essa atribuição é reconhecida pela doutrina:

A fixação de prazos para a prática de atos é de suma importância na realidade processual, para garantir que a demanda não se eternize em vista da ausência de previsão legal acerca do instante final em que as manifestações devem ser externadas pelas partes e pelos demais protagonistas ou coadjuvantes da demanda. (MONTENEGRO FILHO, 2012, p. 234)

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 267) conceitua prazo processual como “(...) o espaço de tempo em que o ato processual da parte pode ser validamente praticado.” Montenegro Filho (2012, p. 234), por sua vez, entende por prazo processual “(...) o quantitativo de anos, de meses, de dias, de horas ou de minutos disponibilizado em favor da parte ou de outro participante do processo (juiz, Ministério Público, perito, escrivão etc.) para a prática de um ato, originado de outro que lhe tenha antecedido”.

Todo prazo é composto pelo termo inicial, através do qual nasce a faculdade para a parte realizar o ato processual, e pelo termo final, através do qual extingue-se essa faculdade.

Os prazos processuais, quando bem estabelecidos pelo legislador e regularmente cumpridos pelos autores processuais, representam o cumprimento tanto do princípio da efetividade quanto do princípio da segurança jurídica.

Ocorre que, a depender da fórmula jurídica empregada para a aplicação dos prazos processuais, um ou outro desses princípios pode se ver prejudicado, considerando que eles podem ser até mesmo conflitantes.

Para o princípio da efetividade, não basta que os direitos sejam reconhecidos. Eles devem ser efetivados. A satisfatividade desses direitos deve alcançar o maior nível possível:

A interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) o juiz tem o poder-dever de deixar

de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que esta restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelam necessários à prestação integral de tutela executiva. (DIDIER, 2015, p. 114)

O princípio da efetividade também está relacionado à realização do direito material e à tendência de se simplificar as normas procedimentais.

Há uma concepção, que hoje domina a doutrina especializada e, aos poucos, se afirma na melhor jurisprudência, segundo a qual a preocupação maior do aplicador das regras e técnicas do processo civil deve privilegiar, de maneira predominante, o papel da jurisdição no campo da realização do direito material, já que é por meio dele que, afinal, se compõem os litígios e se concretiza a paz social sob comando da ordem jurídica. (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 276)

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que “os óbices e armadilhas processuais só prejudicam a parte que tem razão, porque quem não a tem perderá a questão de mérito, de qualquer maneira. O processo civil dos óbices e armadilhas é o processo civil dos rábulas.” (REsp 975.807/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi)

Por outro lado, o princípio da segurança jurídica “traduz a noção, indispensável ao Estado de Direito, de que os efeitos de determinadas situações e relações jurídicas estejam a salvo de alterações arbitrárias” (GRESTA, 2012, p. 200). Em outras palavras, o referido princípio tem por objetivo permitir que o jurisdicionado, com base em regras de conduta abstratas e com garantia de não surpresa, possua condições de prever o resultado decorrente de determinado comportamento.

Como se vê, os princípios da efetividade e da segurança jurídica podem, em determinadas situações, colidir. Diante desse cenário, como se sabe, um deles prevalecerá sobre o outro, sem, no entanto, invalidá-lo. Essa ponderação de princípios é essencial na fixação de prazos processuais, e recebeu diferentes enfoques nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015.

O novo diploma processual civil brasileiro, assim como o anterior, estabelece prazos para as partes, para o juiz e para os auxiliares da Justiça. No entanto, o novo Código de Processo Civil apresenta sensíveis mudanças que indicam um novo modelo de processo.

O Código de 1973, já desgastado pelos mais de quarenta anos de vigência, após diversas mudanças que procuraram adequá-lo as novas realidades, vê-se agora substituído por um novo diploma processual, nascido no regime democrático e com os olhares voltados para a realidade do Século XXI.

Ademais, o novo Código demonstra um sério compromisso com os preceitos da Constituição Federal, com a primazia da solução consensual dos conflitos, com a valorização dos julgamentos de mérito, e com o diálogo e a cooperação entre o juiz e as partes.

Tendo em vista as inovações delineadas, o presente artigo teve por objetivo discorrer acerca dos prazos processuais no novo Código de Processo Civil e sua contribuição para a ponderação entre os princípios da efetividade e da segurança jurídica.

A fim de cumprir a proposta do trabalho, adotou-se a pesquisa teórica, baseada na coleta e revisão de legislação, obras jurídicas e demais materiais bibliográficos relacionados à temática apresentada.

Desta forma, inicialmente foi feita a coleção de teorias, conceitos e ideias a respeito do tema. Em seguida, foi realizado o estudo comparativo de diferentes enfoques e, por fim, a análise crítica e direcionamento do ponto de vista mais idôneo, através do método dedutivo.

1 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA x PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Sob uma primeira perspectiva, a segurança jurídica, resultante da junção entre preclusão e procedimento, solidifica o princípio da não-surpresa, uma vez que as partes integrantes do processo passam a ter conhecimento prévio, ou pelo menos supor, como se desenvolverá o feito, e conseqüentemente como devem se portar, em cada momento processual, a fim de garantir o melhor resultado no julgamento final.

No entanto, além disso, no rito devem estar materializadas garantias constitucionais, que devem ser respeitadas de forma criteriosa, para se alcançar uma decisão final cogente e válida. Essas garantias preocupam-se, afinal, com o devido processo legal, aqui inseridos o contraditório, a ampla defesa e o direito prioritário à prova, expressos no art. 5º, incisos LIV, LV e LVI da Constituição Federal.

Desta forma, sob uma segunda perspectiva, a segurança jurídica é vista a partir de um conteúdo essencial que busca dar corpo ao rito, manifesto através da chamada cláusula do *due process of law*.

Por vezes, o princípio da segurança jurídica pode entrar em conflito com o princípio da efetividade, de modo que, em determinadas ocasiões tais princípios possam apontar para direções opostas.

É possível perceber que, nos últimos tempos, houve um movimento da legislação no sentido de incentivar a incidência do princípio da efetividade, especialmente ao longo das últimas décadas, em que foram promovidas sucessivas reformas ao Código de 1973.

Isto porque percebeu-se que o referido códex possuía um sistema processual demasiadamente burocrático, o que muitas das vezes o impedia de atingir seus verdadeiros propósitos em tempo hábil. Desta maneira, a onda reformista do diploma processual civil, implementada no início da década de 90, centrava-se na busca pela efetividade.

Nesse sentido, destaca-se: a criação das tutelas de urgência, no art. 273 do CPC; as alterações na área recursal, com destaque para o Agravo; a inclusão da ação monitória, nos artigos 1102-A e seguintes; alterações nas obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, nos artigos 461 e 461-A no CPC; alterações na parte de execução, principalmente por meio da inclusão do art. 475-A e seguintes; na admissibilidade de recursos repetitivos pelas instâncias extraordinária e especial, com a implementação dos conceitos de repercussão geral e escolha de recursos representativos de controvérsia, previstos no art. 543-A e seguintes; e a criação de paralelos entre as cautelares e as tutelas de antecipação do mérito, através do § 7º no art. 273 do CPC.

Essa evolução consolidou-se com a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, em 2004, conferindo ao cidadão brasileiro o direito à razoável duração do processo.

2 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É notório que, com o passar do tempo, o conteúdo das leis deve se adaptar às novas realidades sociais, seja através de revisões interpretativas ou por meio de reformas legislativas propriamente ditas. Esta conjuntura é mais perceptível nos ordenamentos adeptos ao sistema do *civil law* e está associada ao dinamismo próprio das relações humanas, especialmente diante do fenômeno da globalização.

A norma processual civil, em função do seu eminente caráter de instrumentalização da prestação jurisdicional justa e eficaz, está ainda mais sujeita a tais mutações, posto que reflete diretamente na satisfação das novas pretensões emanadas pela sociedade.

Para a elaboração do novo Código de Processo Civil, foi necessário atentar-se para as novas exigências do sistema jurídico frente à realidade social do país.

A grande discussão que se trava atualmente gira em torno de duas alternativas, que necessariamente não são reciprocamente excludentes: de um lado, a criação de códigos flexíveis e que tenham a mobilidade necessária para acompanhar as mudanças sociais; e, de outro, o abandono dos grandes códigos pela implantação dos microssistemas, estatutos ou códigos setorizados. (ALMEIDA; GOMES JÚNIOR, 2010, p. 10)

Muito embora as alterações promovidas no decorrer da vigência do Código de 1973 sejam salutares para a efetividade do processo, não se pode deixar de lado a observância ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil é uma tentativa de reequilíbrio do sistema, a começar pelos princípios e garantias fundamentais do processo civil, que aproximam o Código da Constituição Federal.

Uma leitura do novo Código de Processo Civil demonstra que os processualistas que elaboraram o respectivo projeto buscaram a elaboração de um Código simplificado, voltado para a efetivação de princípios constitucionais, em especial, da segurança jurídica, isonomia e duração razoável do processo.

Uma das orientações mais importantes indicadas pela doutrina foi a de constitucionalizar o processo, buscando deixar clara a subordinação das regras processuais a Constituição

Visou-se também retratar o modelo do Estado Democrático de Direito no campo do direito processual, indicando que os direitos fundamentais, além de arrolados, devem ser efetivados. Assim, buscou-se a harmonização entre os princípios da segurança jurídica, da isonomia e o da efetividade. (GOMES JÚNIOR; SILVEIRA, 2015, p. 4)

É certo que, em um primeiro momento, foram detectados mais dispositivos tendentes a priorizar a efetividade no processo, como a sumarização de procedimentos, a tutela de evidência, o sistema de precedentes e os julgamentos por amostragem. Entretanto, posteriormente, foram sendo verificadas mudanças que indicam também necessária atenção à segurança jurídica. É o caso do contraditório prévio, da obrigatoriedade de fundamentação ampla das decisões judiciais, da possibilidade de se acordar o procedimento entre as partes e da concessão de maior liberdade para a produção probatória.

No novo Código, os advogados das partes passam a atuar de forma mais ativa, podendo escolher, em igualdade de forças e condições, os meios de prova que darão forma à fase de instrução. As partes poderão, dessa forma, atuar para melhor proveito dessa fase processual, permitindo que o magistrado possua melhores elementos para proferir a decisão, sem ter que utilizar das regras do ônus probatório. Exemplo disso é o art. 471, que estatui que “as partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento,

desde que: I - sejam plenamente capazes; II - a causa possa ser resolvida por autocomposição”.

O novo Código também estabelece, no art. 489, os elementos essenciais da sentença, estatuidos que o juiz é obrigado a fundamentar adequadamente a sua decisão. Na sequência, o mesmo diploma estatui:

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O art. 139, inciso VI, autoriza, na instrução, a dilação de prazos, a fim de que seja realizada determinada prova.

Outro instrumento processual que reflete a preocupação com a segurança jurídica é o sistema de precedentes, cuja ideia central é promover a uniformização jurisprudencial dos tribunais superiores, concedendo ao indivíduo sujeito à jurisdição uma maior previsibilidade com relação ao resultado das demandas judiciais. Outro objetivo é a redução do nível de insegurança existente, dada a possibilidade de decisões divergentes em casos judiciais em que a semelhança dos fatos pressuponha a aplicação da mesma solução jurídica.

O sistema de precedentes decorre da Teoria do *Stare Decisis*, adotada comumente pelos países da *common law*. Ele adota os precedentes judiciais como de observância obrigatória pelo julgador, e se incorporou no ordenamento pátrio através dos artigos 926 a 928 do novo Código de Processo Civil.

Os precedentes podem ser vistos como as decisões de uma corte que servem de subsídio para demandas posteriores que possuam similaridade. Em outros termos, tais decisões são levadas em consideração para um caso posterior e podem, em razão disso, projetar efeitos jurídicos ao futuro. Essa dinâmica condiciona os indivíduos, o que demonstra a força normativa dos precedentes.

Há de se destacar o § 3º do art. 927, acima colacionado, que trata expressamente do atendimento à segurança jurídica.

Como se vê, a sentença deixa de ser uma peça relativa apenas a uma demanda judicial específica e passa a ter repercussão externa, atingindo casos futuros que, em razão da semelhança relevante com a situação paradigma, aproveitam-se de seus fundamentos para resolver à demanda. Ela será dirigida a um conjunto universal, composto por tantos quantos venham a encaixar-se em situação de semelhança com a decidida, e não apenas às partes do processo.

A segurança jurídica gerada pelo sistema de precedentes é claramente perceptível, pois confere às decisões judiciais uma previsibilidade, conforme de denota das explicações do eminente Professor Luiz Guilherme Marinoni:

Uma das consequências do desenvolvimento da teoria da interpretação é a indeterminabilidade, maior ou menor, dos resultados extraíveis dos textos legais. Decorre daí a conclusão de que, num sistema em que todos os juízes interpretam as leis e controlam a sua constitucionalidade, cabe às Cortes Supremas a função de definir o sentido da lei, assim como a sua validade. Depois do pronunciamento da Corte Suprema, por consequência lógica, nenhum juiz ou tribunal, nem mesmo a própria Corte Suprema, poderá resolver caso ou decidir em desatenção ao precedente firmado. Só assim deixará de estar presente a insegurança em relação à aplicação do direito, permitindo-se a prática consciente de uma conduta com ele de acordo e a prévia aceitação da responsabilidade inerente à sua não observância. (MARINONI, 2014, p. 102-103)

A previsibilidade, além de evitar surpresas, permite ter confiança nos direitos. Sabe-se, dessa forma, que a opção por uma conduta não só não acarretará algo imprevisto, como também se tem a garantia de que, diante de determinada situação, decorrerá um direito que não poderá ser contestado e, assim, poderá ser plenamente exercido. (MARINONI, 2014, p. 110)

O sistema de precedentes judiciais, ao imprimir maior previsibilidade às decisões judiciais, atinge tanto demandas individuais como demandas coletivas, que também passam a estar submetidas a essas disposições.

O novo Código de Processo Civil inseriu ainda no ordenamento jurídico brasileiro o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, um mecanismo utilizado para uniformizar o julgamento de demandas isomórficas, imprimindo ainda mais previsibilidade ao sistema. O objetivo do legislador foi tratar das múltiplas ações que deliberam acerca do mesmo assunto. Os exemplos mais recorrentes de ações que poderão ser julgadas por meio desse novo instrumento são as inúmeras demandas contra bancos, relativas a tributos, dentre várias outras que, apesar de ajuizadas individualmente, questionam a mesma matéria.

O escopo do IRDR é a tutela isonômica e efetiva dos direitos individuais homogêneos e seu advento traduz o reconhecimento do legislador de que a chamada “litigiosidade de massa” atingiu patamares insuportáveis em razão da insuficiência do modelo até então adotado, centrado basicamente na dicotomia tutela individual x tutela coletiva.

Essa realidade fez com que surgisse um movimento de formulação de técnicas de tutela pluri-individual, para auxiliar na proteção dos direitos individuais homogêneos no Brasil. (WAMBIER, 2015, p. 2.178)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Trata-se, como se vê, de mais uma referência expressa ao princípio da segurança jurídica, inscrito no art. 976, inciso II do novo Código, com reflexos, por exemplo nos Recursos Extraordinário e Especial, como se depreende do art. 1.029, § 4º.

Não há dúvidas de que as decisões contraditórias fragilizam o sistema, pois a incerteza quanto ao direcionamento das sentenças e decisões judiciais resultam em insegurança jurídica para o cidadão.

É importante esclarecer que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas exige que a multiplicidade de ações gere insegurança. Outra observação que merece destaque é que as questões de fato não podem ser objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que se destina apenas às questões de direito.

Como se vê, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também impacta diretamente sobre o sistema coletivo, especialmente no que diz respeito às demandas que envolvem interesses individuais homogêneos.

A conversão da ação individual em ação coletiva, prevista no art. 333, foi objeto de veto presidencial. Entretanto, tratava-se de questão que era favorável à efetividade, mas que não trazia prejuízo ao princípio da segurança jurídica. Pelo contrário, procurava imprimir maior certeza ao direito a ser reconhecido em favor de um número maior de demandantes, garantindo o devido processo legal. Ademais, tratava-se de decisão interlocutória sujeita a Agravo de Instrumento, ou seja, que poderia ser revista.

O novo Código de Processo Civil, ainda que contenha alguns retrocessos, como o veto presidencial à conversão da ação individual em coletiva e à sustentação oral em agravo interno, acabou na sua versão final reunindo mais disposições que garantem o princípio da segurança jurídica, visando assim equilibrar o sistema – que vinha desde o período reformista do Código de 1973 sendo formatado no sentido de promover a efetividade processual.

Ademais, é importante destacar que determinadas novidades no novo Código se mostram favoráveis à segurança jurídica, sem, no entanto, comprometer a efetividade processual. Nesse rol inserem-se os dispositivos referentes ao processo eletrônico; a possibilidade de apresentação de recurso antes mesmo do prazo legal; a possibilidade do voto vencido servir expressamente para fins de prequestionamento, dentre outros.

3 PRAZOS PROCESSUAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Assim como os mecanismos analisados acima, os prazos processuais no novo Código de Processo Civil também representam um equilíbrio ente os princípios da efetividade e da segurança jurídica. O legislador compreendeu a importância de que um princípio seja observado sem prejudicar o outro, disponibilizando assim um sistema mais coeso.

Um dos pontos de mudança foi a unificação dos prazos recursais. Com a exceção dos embargos de declaração, que mantêm o prazo de cinco dias para oposição, nos termos do art. 1.023, todos os demais recursos previstos no Código possuem prazo de quinze dias para interposição. A referida alteração foi criticada sob o argumento de que prejudicaria o tempo de duração do processo. Essa crítica, no entanto, foi rebatida.

Essa ideia vencida, respeitado entendimento diverso, ignora o fato de que a demora na prestação jurisdicional se deve muito mais à massacrante quantidade de processos diariamente ajuizados do que à extensão dos prazos para interposição de recursos. A isso, deve-se somar a falta de vocação administrativa de muitos juízes, que delegam a administração do cartório judicial a um imediato cujo cargo não pressupõe formação específica na área administrativa. O resultado é de conhecimento dos advogados e jurisdicionados. (SOUZA, 2015, p. 34)

Porém, esse não é o entendimento que prevalece. O atraso no fim do processo possui outras causas, como a grande quantidade de processos, falhas de ordem administrativa, entre outros.

O art. 218, § 4º declara o fim da extemporaneidade, ao estabelecer que o ato praticado antes do termo inicial do prazo será considerado tempestivo. Essa disposição permite que determinada peça processual seja apresentada antes mesmo do início do decurso do respectivo prazo.

O Superior Tribunal de Justiça já vinha assentando entendimento pela aceitação dos atos praticados prematuramente. A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EREsp 492461/MG, acompanhou o voto da Relatora, Ministra Eliana Calmon, no sentido de afastar a teses da “intempestividade por antecipação”.

A doutrina comemora essa normatização, entendendo ser uma avanço no que tange à segurança jurídica das partes que realizam o ato.

Ora, se a própria parte interessada na realização do ato se antecipou a ponto de o praticar antes mesmo da publicação que formalmente marcaria o início do prazo para que assim agisse, não há razão para se impor qualquer nulidade a prática, seja por ausência de qualquer prejuízo, seja porque, a bem da verdade, com essa postura, a parte colabora para que o processo seja mais célere na medida em que dispensa seja aguardado o transcurso do prazo para continuidade do andamento do feito. (WAMBIER, 2015, p. 652-653)

Tal inovação, sem dúvida, representa segurança para a parte interessada em realizar o ato correspondente. Afinal, não faz sentido que a parte seja penalizada por contribuir para a agilidade do processo.

A contagem dos prazos processuais, que até então se dava em dias corridos, passa a ser processada em dias úteis, por força do art. 219 do novo Código de Processo Civil. No entanto, essa regra se aplica somente aos prazos contados em dias. Logo, os prazos estipulados em horas, meses ou anos serão computados em dias corridos.

Esta alteração é substancial. Suponha-se que o juiz, em seu despacho, fixe o prazo em 60 (sessenta) dias. Esse prazo será computado em dias úteis. Entretanto, se esse mesmo juiz fixa o prazo em dois meses, a existência de fins de semana ou feriados neste período de tempo é irrelevante, pois o dispositivo em análise somente se aplica aos prazos contados em dias.

Além disso, é importante destacar que os prazos materiais não serão computados em dias úteis. Por isto, mister se faz a diferenciação entre os prazos processuais, que são aqueles concedidos para a realização de algum ato no processo, e os prazos materiais, também chamados de prazos pré processuais ou decadenciais.

De acordo com essa classificação, serão considerados prazos processuais aqueles concedidos para contestar, para recorrer, para, de maneira geral, se manifestar sobre os documentos, provas e demais elementos trazidos aos autos, para designação de audiência e citação do réu com antecedência mínima, nos termos do art. 334, e para a prática de atos pelo juiz ou pelos serventuários, como previsto nos arts. 226 e 228.

Por sua vez, serão considerados prazos materiais o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança, o prazo para reclamação de vícios redibitórios, dentre outros.

Alguns prazos, por sua natureza, podem gerar confusão quanto ao seu enquadramento nesta classificação. É o caso do prazo de quinze dias para pagamento

voluntário previsto no art. 523 do novo CPC, contados da intimação para pagamento. Considerando que esse ato de pagamento também se destina, ainda que não exclusivamente, a produzir efeitos no processo, ele deve ser qualificado como processual.

A mesma dúvida pode ser gerada com relação ao prazo previsto no art. 257, III do novo CPC, que se refere ao prazo de espera ou de dilação na citação por edital, após o qual se inicia o prazo processual propriamente dito. Embora deflagrado no processo, o prazo não se destina à prática de nenhum ato, sendo apenas o período de tempo que se considerou prudente aguardar para que a publicidade proporcionada na citação por edital tenha maiores chances de chegar ao conhecimento de seu destinatário. Assim, tal prazo deve ser computado mesmo nos fins de semana e nos feriados, não se qualificando como processual.

Diante da crescente implantação dos processos judiciais eletrônicos, importante que a presente análise preocupe-se também com as intimações eletrônica, especialmente a intimação tácita no prazo de 10 (dez) dias. O art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/2006 estabelece que “a consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação”. Somente se o interessado não visualiza essa intimação dentro do prazo de dez dias é que ocorre a chamada intimação tácita. Apesar de se tratar de prazo processual, a lei estipula a contagem em dias corridos, uma vez que a regra especial deve prevalecer sobre a regra geral.

O art. 220 do novo código suspende o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Assim, não há mais necessidade de expedição de Portaria pelos Tribunais, as quais eram frequentemente editadas a poucos dias do recesso, causando grande insegurança ao jurisdicionado e aos advogados.

No Código de 1973, o juiz não poderia, em hipótese alguma, reduzir prazos peremptórios. O novo Código, no entanto, reverte esse situação, estipulando, no art. 222, § 1º, que os prazos peremptórios poderão ser reduzidos pelo juiz, desde que com a anuência das partes.

O art. 226 promove o alargamento dos prazos impróprios, que são aqueles fixados para o juiz e para os serventuários. É cediço que sua inobservância, em termos práticos, não causa preclusão. No entanto, provoca o indevido prolongamento do tempo do processo. As alterações promovidas buscam adequar os prazos à realidade.

Assim, os despachos, que antes possuíam o prazo de dois dias para serem proferidos, agora passa a ser de cinco dias. As decisões interlocutórias continuam com o prazo de dez dias, enquanto que as sentenças, que possuíam esse mesmo prazo, passam a ser proferidas no prazo de trinta dias.

O art. 229 traz uma novidade no § 2º, instituindo a inaplicabilidade do prazo em dobro para diferentes procuradores no processo eletrônico.

É uma previsão bastante coerente, tendo em vista que a razão do prazo em dobro se justifica pela necessidade de consulta simultânea dos autos pelos advogados dos litisconsortes. Em termos de processo físico, fica evidente a grande valia do prazo em dobro.

No processo eletrônico, não há contagem de prazo em dobro porque é possível a visualização simultânea dos autos pelos advogados dos litisconsortes, a partir de seus computadores.

Nesse sentido, verifica-se que a contagem de prazos em dobro no processo eletrônico seria uma grande distorção, de modo que o § 2º do art. 220 do NCPC traz uma previsão legal adequada. (SOUZA, 2015, p. 37-38)

O art. 232 estabelece que “nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante”. O referido artigo não possui correspondência no CPC/1973, e permitirá a celeridade do processo, evitando a necessidade de se aguardar o retorno da carta precatória.

Na verdade, o que se pretende com esse tipo de regramento é evitar tenha o processo, para ter andamento, que aguardar as morosas devoluções das cartas precatórias cumpridas, expediente esse que pode ser substituído pela comunicação de que o ato fora cumprido para que, com isso, tenhamos o imediato prosseguimento do feito. (WAMBIER, 2015, p. 675)

O disposto no art. 107, § 2º, do novo diploma processual civil discorre acerca da possibilidade de os procuradores das partes convencionarem a carga dos autos durante o prazo comum. Apesar de tal ato já ser previsto no antigo Código, sua manutenção condiz com a dinâmica dos negócios processuais, segundo a qual as partes passam a ter mais liberdade para estabelecer as regras do processo.

O mesmo dispositivo, no seu § 3º, promove o aumento do prazo da carga rápida, que antes era de apenas 1 (uma) hora, e agora passa a ser de 2 (duas) a 6 (seis) horas, a depender do despacho judicial.

Por fim, o art. 272, § 1º, permite que as intimações sejam realizadas no nome do escritório de advocacia. Esta inovação representa redução de gastos, pois exige a contratação de apenas um serviço de comunicação de publicações, ainda que o escritório tenha diversos advogados; e também maior controle e menor chance de descumprimento de prazo.

CONCLUSÃO

Todo profissional, independentemente de sua área de atuação, somente é capaz de realizar seu trabalho de forma plenamente satisfatória se utilizar bem seus instrumentos de trabalho. Um mestre de cozinha não produz ótimos pratos se não souber a temperatura ideal do forno. Um artista não produz uma obra prima se não souber combinar as cores da paleta. E o operador do Direito, da mesma forma, não atinge o direito material pretendido sem a devida observância às regras de direito processual.

Não há dúvida de que o direito material é o fim a ser atingido, em detrimento do direito processual, que é o meio para seu alcance. No entanto, as normas procedimentais não devem ser suprimidas, pois possuem sua razão de ser. Elas são responsáveis por imprimir previsibilidade ao sistema jurídico como um todo.

Comparando o sistema processual civil vigente e o anterior, fica claro que as inovações do Código de Processo Civil de 2015 prestigiam, sem sombra de dúvida, a observância ao princípio da segurança jurídica.

Inovações do novo diploma processual, como a obrigação de decisões judiciais com fundamentação mais ampla, a possibilidade de um acordo procedimental entre as partes, a maior liberdade para a produção probatória na fase de instrução, a adoção do sistema de precedentes judiciais e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, são importantes exemplos nesse sentido. Elas delinham o processo de forma a permitir que o jurisdicionado saiba o que se pode esperar, a depender da marcha processual.

Essa mesma tendência é observada ao se tratar dos prazos processuais. Além de otimizar a dinâmica dos prazos em relação ao diploma anterior, o novo Código de Processo Civil elimina diversas dúvidas e lacunas até então existentes. Assim, grande parte das inovações promovidas, além de permitir a efetividade do processo, concede aos autores processuais maior capacidade de pressupor as consequências de seus atos no decorrer do processo.

Como se pode perceber, as nuances dos prazos instituídos no novo Código de Processo Civil que conferem maior segurança jurídica ao sistema processual são, na verdade, uma tentativa de conceder maior previsibilidade ao sistema, pautando assim a conduta dos cidadãos.

Em síntese, a efetividade do direito material pretendido depende de instrumentos processuais capazes de assegurar o alcance de seus resultados para todos os interessados, de forma a evitar surpresas. Somente assim será possível buscar o pleno cumprimento do devido

processo legal, da igualdade e dos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Um novo Código de Processo Civil para o Brasil: análise teórica e prática da proposta apresentada ao Senado Federal.** Rio de Janeiro, GZ Ed., 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 975.807/RJ.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 20 out. 2008. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/893624/recurso-especial-resp-975807-rj-2007-0064993-2/inteiro-teor-12766942>> acesso em 08 abr. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, v. I.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil I.** 17. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. **O novo Código de Processo Civil e algumas reflexões iniciais acerca das implicações na Ação de Improbidade Administrativa.** Revista de Processo. vol. 250/2015. p. 341 – 362. Dez. 2015.

GRESTA, Roberta Maia. Segurança jurídica: o edifício de ponta-cabeça arquitetado na exposição de motivos do projeto do novo Código de Processo Civil. In: CASTRO, João Antônio Lima (coord.). **Direito processual.** Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: Justificativa do novo CPC.** 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA, Marcel Brasil de. Cômputo dos prazos. In: TUCCI, José Rogério Cruz. **Advocacia.** Coleção repercussões do novo CPC. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Advocacia.** Coleção repercussões do novo CPC. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.